



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.322 - PA (2013/0167892-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ATLAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA E OUTRO(S)
IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FÁRIDA OLIVEIRA DE BRITTO E OUTRO
ADVOGADO : DARLY DACIA DE BRITTO E OUTRO(S)
INTERES. : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE PEREIRA COSTA E OUTRO(S)
IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. CONSERTO EM OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA. COBERTURA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A OFICINA CREDENCIADA E A SEGURADORA PERANTE O CONSUMIDOR. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. INADMISSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A seguradora de seguro de responsabilidade civil, na condição de fornecedora, e a oficina credenciada respondem solidariamente perante o consumidor por perdas e danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços. Precedente.
2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.322 - PA (2013/0167892-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Atlas Veículos Ltda. contra a decisão (fls. 1.460/1.462) que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a multa processual aplicada em declaratórios.

Nas razões do regimental (fls. 1.465/1.475), a agravante reitera as seguintes alegações: a) ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que, na condição de oficina credenciada onde o veículo da segurada foi depositado, a relação jurídica apenas se formou com a seguradora e não com a consumidora, não podendo, desse modo, ser responsabilizada, e b) exagero na fixação dos danos morais, devendo, portanto, haver a redução, de acordo com o princípio da razoabilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.322 - PA (2013/0167892-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, quanto à legitimidade da agravante para figurar no polo passivo da demanda, cabe frisar que a condenação por responsabilidade civil se deu pelo fato de que, não obstante fosse a depositária do veículo segurado e acidentado, permitiu a sua retirada para a sede de outro Estado, sem informar a proprietária, impossibilitando-lhe a retirada de itens não segurados, o que lhe causou prejuízos.

Depreende-se, assim, que esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual prega que a seguradora de seguro de responsabilidade civil, na condição de fornecedora, e a oficina credenciada respondem solidariamente perante o consumidor pelas perdas e danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONserto REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA. DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A seguradora de seguro de responsabilidade civil, na condição de fornecedora, responde solidariamente perante o consumidor pelos danos materiais decorrentes de defeitos na prestação dos serviços por parte da oficina que credenciou ou indicou, pois, ao fazer tal indicação ao segurado, estende sua responsabilidade também aos consertos realizados pela credenciada, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor.

2. São plenamente aplicáveis as normas de proteção e defesa do consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, em decorrência tanto de disposição legal (CDC, art. 3º, § 2º) como da natureza da relação estabelecida, de nítida assimetria contratual, entre o segurado, na condição de destinatário final do serviço securitário, e a seguradora, na qualidade de fornecedora desse serviço.

3. O ato de credenciamento ou de indicação de oficinas como aptas a proporcionar ao segurado um serviço adequado no conserto do objeto segurado sinistrado não é uma simples gentileza ou comodidade proporcionada pela seguradora ao segurado. Esse credenciamento ou indicação se faz após um prévio acordo entre a seguradora e a oficina, em que certamente ajustam essas sociedades empresárias vantagens recíprocas, tais como captação de mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clientela pela oficina e concessão por esta de descontos nos preços dos serviços de reparos cobrados das seguradoras. Passa, então, a existir entre a seguradora e a oficina credenciada ou indicada uma relação institucional, de trato duradouro, baseada em ajuste vantajoso para ambas.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 827.833/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 16/5/2012).

Por fim, no que tange à pretensão de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada, para a recorrente, indenização no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0167892-8

AgRg no
AREsp 345.322 / PA

Números Origem: 1200610456748 200610456748 200930023318 201030153914 82402

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ATLAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA E OUTRO(S) JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S) IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA FÁRIDA OLIVEIRA DE BRITTO E OUTRO
ADVOGADO	: DARLY DACIA DE BRITTO E OUTRO(S)
INTERES.	: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JÚNIOR E OUTRO(S) ALEXANDRE PEREIRA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ATLAS VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA E OUTRO(S) JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S) IARA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA FÁRIDA OLIVEIRA DE BRITTO E OUTRO
ADVOGADO	: DARLY DACIA DE BRITTO E OUTRO(S)
INTERES.	: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JÚNIOR E OUTRO(S) ALEXANDRE PEREIRA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.